



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Controladoria Geral do Estado
Ouvidoria e Transparência Geral do Estado

LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO - RECURSO SUBMETIDO À OGE/RJ

DADOS INTRODUTÓRIOS DO PARECER

Protocolo OuvERJ:	20260121791791
Protocolo SEI:	SEI-320001/000519/2026
Assunto:	Com fundamento na Lei de Acesso à Informação (Lei n. 12.527/2011), o requerente solicitou informações acerca da distribuição, no ano de 2026, de kits de material escolar não didático destinados aos estudantes do ensino médio, com destaque para a eventual contemplação de alunos da FAETEC.
Resposta:	O órgão demandado apresentou os esclarecimentos pertinentes, informando que os critérios de elegibilidade para o recebimento dos kits ainda não haviam sido formalmente definidos.
Data do Recurso à CGE:	20/02/2026 00:15
Ementa:	Secretaria de Estado de Educação do Rio de Janeiro (SEEDUC). Solicitação de informações sobre a distribuição de kits de material escolar não didático. Mediação realizada com fundamento no art. 24 do Decreto Estadual n. 46.475/2018. Ausência de informações. NÃO PROVIMENTO.
Órgão ou Entidade Recorrido (a):	Secretaria de Estado de Educação do Rio de Janeiro (SEEDUC)

Senhor Ouvidor-Geral do Estado,

Trata o presente parecer de resposta a recurso de acesso à informação interposto em terceira instância perante a Ouvidoria e Transparência Geral do Estado do Rio de Janeiro (OGE/RJ), com base na Lei Federal n. 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso à Informação – LAI), regulamentada pelo Decreto Estadual n. 46.475, de 26 de outubro de 2018.

1. RELATÓRIO

1.1 Trata-se de recurso de acesso à informação interposto em terceira instância contra decisão proferida pela Secretaria de Estado de Educação do Rio de Janeiro (SEEDUC).

1.2 Conforme consta dos autos, o requerente formulou pedido com fundamento na LAI, solicitando esclarecimentos acerca da inclusão da Fundação de Apoio à Escola Técnica do Estado do Rio de Janeiro (FAETEC) na distribuição de kits de material escolar não didático destinados aos estudantes do ensino médio no ano de 2026. No âmbito de sua manifestação inicial, requereu, especificamente, acesso ao cronograma de entrega dos referidos materiais, bem como ao ato normativo responsável por estabelecer os critérios de elegibilidade para o recebimento dos kits.

1.3 Em resposta inicial, o órgão demandado informou que o processo de aquisição e distribuição dos kits escolares não didáticos para o ano de 2026 ainda está em planejamento, sem definição sobre escopo, unidades atendidas ou cronograma. Esclareceu também que os critérios técnicos, orçamentários e normativos ainda estão em análise, não havendo ato normativo nem cronograma formal a ser entregue ao requerente.

1.4 Inconformado, o requerente recorreu em primeira instância. Em síntese, alegou que a justificativa de que o programa de kits escolares de 2026 está em fase de planejamento não esclarece se a FAETEC está incluída ou não na entrega dos materiais. Também sustentou que a LAI exige declaração expressa do órgão demandado quando a informação não existir. Assim, requereu que a SEEDUC esclarecesse se as unidades da FAETEC estavam ou não incluídas na distribuição dos kits, que apresentasse, caso existente, o ato normativo que definia os critérios de elegibilidade e, na hipótese de inexistir decisão formal sobre o tema, que informasse a data prevista para conclusão do planejamento, com base em cronograma oficial.

1.5 Ao apreciar o recurso, o órgão demandado indicou que as respostas iniciais foram fornecidas de acordo com a legislação aplicável. Apontou que a área técnica competente pela análise do pedido já havia prestado os esclarecimentos devidos e, por isso, indeferiu o pleito recursal do requerente.

1.6 Persistindo a insatisfação, o requerente interpôs recurso em segunda instância. Em síntese, reiterou os argumentos apresentados nas instâncias anteriores e reforçou a necessidade de apresentação dos critérios de elegibilidade para a entrega dos kits, do cronograma — ainda que provisório — de distribuição, do ato normativo que disciplinasse tais critérios, bem como da data prevista para deliberação por parte da SEEDUC.

1.7 Com efeito, ao apreciar o segundo recurso, a autoridade máxima do órgão ratificou os argumentos apresentados pelas áreas técnicas e negou seu provimento.

1.8 Ainda inconformado, o requerente interpôs recurso em terceira instância perante a Controladoria Geral do Estado (CGE), reiterando o pedido inicial. Também requereu que a CGE determinasse à SEEDUC a prestação imediata de informação clara acerca da inclusão ou exclusão da FAETEC no programa mencionado, que avaliasse a eventual ocorrência de conduta negligente na gestão dele e que adotasse as medidas cabíveis para assegurar transparência e equidade.

1.9 Nesse contexto, com o objetivo de proporcionar o desfecho da presente demanda, em 20 de fevereiro de 2026, a COORAI/SUPTPC/OGE/RJ iniciou processo de mediação junto ao órgão demandado, por meio da ferramenta “Questionamento” do Sistema Eletrônico OuvERJ, conforme Doc. SEI n. 125775789 (consulta disponível por meio do seguinte endereço: <https://portalsei.rj.gov.br/>). Para tanto, foi utilizado como fundamento o art. 24 do Decreto Estadual n. 46.475, de 2018, que dispõe que “(...) a Controladoria Geral do Estado poderá requisitar ao órgão ou entidade que preste esclarecimentos, antes de sua manifestação final”. Assim, foi questionado o seguinte:

Com fundamento no art. 24 do Decreto Estadual n. 46.475/2018, solicitamos a colaboração dessa Unidade de Ouvidoria Setorial para que sejam prestados os seguintes esclarecimentos: 1. Indagar, junto à área técnica competente, se há previsão para a conclusão do planejamento relativo à aquisição e distribuição dos kits de material escolar para 2026, com a consequente divulgação das informações solicitadas pelo requerente; 2. Indicar o número do processo SEI que trata internamente da matéria, a fim de possibilitar, se for o caso, o acompanhamento das tratativas pelo próprio interessado. (...)

1.10 Em sua resposta, o órgão demandado informou o seguinte:

(...) essa Coordenadoria esclarece, inicialmente, que o direito de acesso à informação se refere a dados e registros existentes no âmbito da Administração Pública, não impondo a obrigatoriedade de produção de informação inexistente ou de formulação de projeções futuras. No que se refere à aquisição e distribuição de kits de material escolar para o exercício de 2026, informamos que não há, até a presente data, deliberação administrativa formalizada, cronograma ou processo administrativo com instrução ativa voltado à contratação, inexistindo, portanto, número de processo SEI a ser disponibilizado para acompanhamento. Diante da ausência de formalização administrativa sobre a matéria, não há prazo definido para conclusão de planejamento ou eventual implementação da ação, uma vez que tais definições dependem de decisão administrativa específica, observada a disponibilidade

1.11 Era o que tínhamos a relatar.

2. PARECER

2.1 Expostos os fatos registrados no Protocolo OuvERJ em epígrafe e descritas as diligências realizadas por esta COORAI/SUPTPC/OGE/RJ junto ao órgão demandado — inclusive com a adoção de procedimento de mediação, nos termos do art. 24 do Decreto Estadual n. 46.475/2018, como boa prática de ouvidoria voltada ao aprimoramento da transparência — passa-se à análise do recurso interposto em terceira instância.

2.2 Conforme se sabe, a LAI assegura o direito fundamental de acesso às informações públicas (art. 3º, I), garantindo ao cidadão a obtenção de dados e registros existentes no âmbito da Administração (art. 7º, II). O art. 11, por sua vez, impõe ao órgão o dever de autorizar ou conceder o acesso imediato à informação disponível.

2.3 A legislação, contudo, não impõe à Administração a obrigação de produzir informação inexistente, formular projeções futuras ou antecipar decisão administrativa ainda não formalizada. Ademais, o art. 7º, §3º, dispõe que o acesso a documentos preparatórios utilizados como fundamento de decisão será assegurado com a edição do ato decisório respectivo.

2.4 No caso concreto, restou evidenciado que não houve, até o momento, deliberação administrativa formal quanto à inclusão ou exclusão da FAETEC no programa de distribuição de kits escolares de 2026, inexistindo, de acordo com a SEEDUC, critérios de elegibilidade definidos, ato normativo editado ou cronograma fixado.

2.5 Assim, a indagação central do recorrente — se a FAETEC está incluída ou excluída do programa — não comporta resposta conclusiva no presente momento, pois a decisão administrativa correspondente ainda não foi tomada. Nesse sentido, não se verifica negativa de acesso a informação existente, mas sim inexistência de deliberação formal sobre a matéria, circunstância que afasta a incidência do art. 11, §1º, da LAI, uma vez que não há informação constituída a ser franqueada.

2.6 No que se refere ao pedido para que a CGE avalie eventual conduta negligente na gestão do programa, cumpre esclarecer que o recurso de acesso à informação tem por objeto exclusivo a verificação do cumprimento das normas de transparência previstas na LAI. A apreciação do mérito, da conveniência ou da oportunidade de políticas públicas extrapola os limites objetivos deste procedimento recursal, especialmente quando não evidenciada irregularidade ou descumprimento do dever de informação.

2.7 Com efeito, importa pontuar que não se constatou omissão ou recusa indevida por parte do órgão demandado. Desde sua manifestação inicial, a SEEDUC apresentou resposta formal e compatível com o estágio administrativo da matéria, esclarecendo a inexistência de decisão formal e de ato normativo. Conforme se nota, tais informações foram reiteradas nas instâncias recursais. Ademais, por iniciativa desta OGE, foram realizadas diligências adicionais em sede de mediação, com o objetivo de aprofundar os esclarecimentos e verificar a eventual existência de processo administrativo ou previsão de cronograma, reforçando o compromisso institucional com a máxima transparência possível nas circunstâncias apresentadas.

2.8 Quanto ao pedido de adoção de medidas para garantir transparência e equidade, verifica-se que, no âmbito da LAI, as providências cabíveis já foram adotadas, inclusive com a atuação proativa desta OGE para confirmação das informações junto à área técnica competente. Questionamentos relacionados à formulação ou implementação da política pública, por sua natureza, situam-se fora do escopo do presente recurso.

2.9 Diante do exposto, considerando a inexistência de deliberação administrativa formal sobre a matéria, a ausência de ato normativo, cronograma ou processo administrativo instaurado e a limitação do direito de acesso à informação a

dados existentes, nos termos dos arts. 7º e 11 da LAI, opina-se pelo **NÃO PROVIMENTO** do recurso de terceira instância.

Rio de Janeiro, 27 de fevereiro de 2026.

PAOLA ROJAS PEREIRA
Coordenadora de Recursos de Acesso à Informação
ID.: 4389868-8

TIAGO NUNES DE FIGUEIREDO
Coordenador de Recursos de Acesso à Informação
ID.: 5155211-6

3. DECISÃO

No exercício das atribuições a mim conferidas pela Lei Estadual n. 7.989, de 14 de junho de 2018, que cria a Controladoria Geral do Estado do Rio de Janeiro (CGE/RJ), adoto, como fundamento deste ato, o presente parecer da Coordenadoria de Recursos de Acesso à Informação - COORAI, vinculada à Superintendência de Gestão de Transparência e Prevenção da Corrupção - SUPTPC e decido pelo **NÃO PROVIMENTO** do recurso, nos termos do inciso IV do art. 11 da referida Lei, no âmbito do Pedido de Acesso à Informação OuvERJ sob o Protocolo de n. 20260121791791, direcionado à Secretaria de Estado de Educação do Rio de Janeiro (SEEDUC).

Rio de Janeiro, 27 de fevereiro de 2026.

EUGENIO MANUEL DA SILVA MACHADO
Ouvidor-Geral do Estado
Id.: 3216384-3



Documento assinado eletronicamente por **Tiago Nunes De Figueiredo, Coordenador**, em 27/02/2026, às 14:12, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 28º e 29º do [Decreto nº 48.209, de 19 de setembro de 2022](#) e no art. 4º do [Decreto nº 48.013, de 04 de abril de 2022](#).



Documento assinado eletronicamente por **Paola Rojas Pereira, Secretária**, em 27/02/2026, às 14:16, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 28º e 29º do [Decreto nº 48.209, de 19 de setembro de 2022](#) e no art. 4º do [Decreto nº 48.013, de 04 de abril de 2022](#).



Documento assinado eletronicamente por **Eugenio Manuel da Silva Machado, Ouvidor-Geral do Estado**, em 27/02/2026, às 14:24, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 28º e 29º do [Decreto nº 48.209, de 19 de setembro de 2022](#) e no art. 4º do [Decreto nº 48.013, de 04 de abril de 2022](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6, informando o código verificador **125776709** e o código CRC **40D81BA5**.